



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **PORTARIA Nº 8413439 - DGRH-DDAA**

SEI:TJPR Nº 0120603-60.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 8413439

### **PORTARIA Nº 16425/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na inspeção realizada nos dias 16 a 20 de maio de 2022 (Inspeção nº 0002299-08.2022.2.00.0000), recomendou ao Departamento de Gestão de Precatórios, entre outras medidas, “*rever os fluxos para pagamento dos precatórios, otimizando e reduzindo etapas de modo a emprestar celeridade ao procedimento, mas sem abrir mão da transparência, publicidade e segurança*”, conforme a recomendação III (SEI 0116334-75.2022.8.16.6000, DOC 8177361);

CONSIDERANDO que o procedimento de análise de pedidos de pagamentos superpreferenciais pode ser otimizado para, com segurança, atender com mais eficácia aos interesses dos credores;

CONSIDERANDO o contido no protocolizado sob nº 0120603-60.2022.8.16.6000,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O pedido de pagamento superpreferencial deve ser apresentado nos autos do precatório cujo crédito requisitado tenha natureza alimentar, por intermédio de advogado regularmente habilitado, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

a) cópia de documento oficial de identidade com foto do credor;

- b) número do CPF do credor;
- c) laudo médico ou outro documento comprobatório da condição de pessoa portadora de doença grave ou com deficiência, se for o caso;
- d) dados bancários do credor (banco, agência, conta e tipo de conta);
- e) certidão expedida pelo juízo de origem quanto à existência ou inexistência de cessão de crédito e constrições no processo judicial.

§ 1º Caso o advogado não esteja habilitado, deve apresentar o instrumento do mandato.

§ 2º As informações constantes da alínea “d” do *caput* deste artigo podem ser substituídas pelos dados bancários do advogado ou sociedade de advogados, caso tenha poderes para receber e dar quitação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deve ser apresentada prova de vida do credor, a exemplo do comprovante de situação cadastral no CPF emitido há no máximo 10 (dez) dias, ou de procuração atualizada, outorgada há no máximo 60 (sessenta) dias, com firma reconhecida e os poderes especiais para receber e dar quitação.

§ 4º O sucessor não habilitado no precatório como credor deve comprovar a habilitação nos autos de origem e o seu quinhão no crédito.

**Art. 2º** O pedido de pagamento superpreferencial pode ser apresentado pelo próprio credor, sem assistência de advogado, mediante protocolo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com posterior inserção no PROJUDI, pela Divisão Administrativa, nos autos do precatório correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o credor deve apresentar os documentos e informações constantes do art. 1º deste ato normativo, com acréscimo do endereço, e-mail e telefone, bem como de outros eventuais dados determinados pelo Departamento de Gestão de Precatórios.

**Art. 3º** O pedido com instrução insuficiente, ou feito por quem não seja credor originário ou por sucessão *causa mortis* de crédito de natureza alimentar, deve ser objeto de certificação e intimação para eventual emenda no prazo de 10 dias úteis.

§ 1º Transcorrido sem manifestação o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os autos devem ser arquivados para aguardar pagamento em ordem cronológica normal, sem prejuízo da renovação do pedido a qualquer tempo, antes da extinção do crédito.

§ 2º Caso haja insistência no prosseguimento do pedido inicialmente considerado insuficiente, os autos devem ser conclusos para decisão.

**Art. 4º** Caso o requerente seja credor de precatório de natureza alimentar e os documentos e informações exigidos tenham sido suficientemente apresentados, a Divisão Administrativa deve proceder ao recadastramento.

Parágrafo único. A existência de cessão de crédito parcial ou de constrição já registradas ou a registrar não impede o recadastramento, desde que todos os registros sejam realizados.

**Art. 5º** Feito o recadastramento e constatado que o credor tem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, deve ser assinalado no Sistema de Gestão de Precatórios o estado “deferido”, com certificação nos autos e comunicação ao interessado para que aguarde o procedimento de pagamento.

**Art. 6º** Feito o recadastramento, o pedido apresentado por quem não tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais, fundado em doença grave ou na condição de pessoa com deficiência, deve ser alterado para “em análise” e enviado ao Centro de Assistência Médica e Social – CAMS do Tribunal de Justiça para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Caso o CAMS concorde com o fundamento apresentado, o pedido deve ser alterado para “deferido”, com certificação nos autos e comunicação ao interessado para que aguarde o procedimento de pagamento.

§ 2º Na hipótese de a manifestação do CAMS ser pela improcedência do pedido, o interessado deve ser intimado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Apresentada a impugnação referida no § 2º deste artigo, os autos devem ser conclusos para decisão.

§ 4º Transcorrido sem manifestação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, os autos devem ser arquivados para aguardar pagamento em ordem cronológica normal, sem prejuízo da renovação do pedido a qualquer tempo, antes da extinção do crédito.

**Art. 7º** Os documentos e informações descritos no art. 1º deste ato normativo não devem ser novamente exigidos na fase do levantamento do valor

preferencial, pois eventual fato superveniente modificativo, impeditivo ou suspensivo relacionado à titularidade e ao valor do precatório deve ser informado de imediato pelo juízo da execução ao Departamento de Gestão de Precatórios, nos termos do art. 347, § 3º do RITJPR.

**Art. 8º** Em caso de lacuna ou dúvida, os autos devem ser conclusos para decisão ou orientação.

**Art. 9º** Revoga-se a Portaria 260/2012 – Central de Precatórios.

**Art. 10.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 29/11/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8413439** e o código CRC **6601F1EC**.